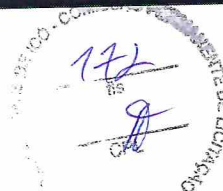




PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÓ

A casa do povo leonense



TERMO DECISÓRIO

ASSUNTO/FEITO: Resposta a Impugnação ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.002/2026-PE - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/2026.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE RECURSOS HUMANOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ICÓ/CE, COMPREENDENDO APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL NAS DEMANDAS RELACIONADAS À GESTÃO DE PESSOAL E DEMAIS ROTINAS INTERNAS DOS SETORES.

IMPUGNANTE: C V D BESSA LTDA, inscrita no CNPJ sob Nº 40.150.258/0001-99.

IMPUGNADO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO.

I - PREÂMBULO

O Agente de Contratação/Pregoeiro do Município de Icó/CE, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrada pela pessoa jurídica **C V D BESSA LTDA**, inscrita no CNPJ sob Nº 40.150.258/0001-99, aduzimos que a impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei Nº 14.133/21, conforme:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Da competência para decidir sobre o pedido de impugnação ao edital, conforme o Art. 10, inciso II, alínea "a", do Decreto Municipal nº 06/2024, que regulamentou a aplicação da Lei Nº 14.133/21 no âmbito da administração municipal, compete ao Agente de Contratação tal atribuição.

II - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Os pressupostos de admissibilidade desta espécie de Impugnação Administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são eles principalmente: a



manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A petição do inconformismo foi protocolada em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, uma vez que a abertura da sessão pública está marcada para o dia **17 de julho de 2026**, conforme o edital e a impugnação foi protocolada por meio do sistema da plataforma **www.novobbmnet.com.br**, conforme previsto no **item 7.3. do edital**. Logo, é evidente que fora cumprido o prazo previsto no edital do certame e no art. 164 da Lei 14.133/21.

III - SINTESE DO PEDIDO

A Impugnante contesta o instrumento convocatório, alegando, em síntese, a existência de cinco irregularidades:

1. Ausência de disponibilização da pesquisa de preços e inconsistências na formação do valor estimado da contratação;
2. Insuficiência do dimensionamento da demanda e indefinição entre as atividades de assessoria técnica e as atribuições da Administração;
3. Divergências entre os documentos da fase preparatória, especialmente quanto à subcontratação, unidade de medida, regime de execução, classificação dos riscos e responsabilidades das partes.

Requer, ao final, a suspensão do certame e a retificação do Edital e de seus anexos.

IV - DO MÉRITO

Analisados os argumentos da Impugnante, esta Comissão apresenta a fundamentação para sua decisão.

IV.I – Da alegada ausência de publicidade da pesquisa de preços e dos documentos que fundamentaram a estimativa da contratação

Sustenta a Impugnante que a Administração não teria disponibilizado as propostas comerciais, o mapa comparativo de preços, a memória de cálculo e demais documentos que subsidiaram a formação do valor estimado da contratação, sustentando, por essa razão,



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÓ

A casa do povo icóense

suposta afronta aos princípios da publicidade, transparência e motivação dos atos administrativos.

Todavia, a alegação não merece prosperar.

A estimativa do valor da contratação foi elaborada em estrita observância às disposições do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, mediante pesquisa de preços realizada com base em parâmetros legalmente admitidos, incluindo consultas a fornecedores do ramo pertinente, análise de contratações similares, bem como demais critérios aptos a refletir os valores praticados pelo mercado, observando-se os princípios da economicidade, eficiência, motivação, planejamento e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Todos os documentos que subsidiaram a formação do orçamento estimado integram regularmente os autos do processo administrativo, permitindo a completa rastreabilidade dos atos praticados, a fiscalização pelos órgãos de controle e a verificação da metodologia empregada para composição do valor estimado da contratação.

Cumprе esclarecer que a Lei nº 14.133/2021 não estabelece a obrigatoriedade de publicação integral da pesquisa de preços ou da anexação individualizada das cotações comerciais ao instrumento convocatório como condição de validade da licitação. A exigência legal consiste na adequada instrução do processo administrativo, com a devida motivação da estimativa de preços, permitindo sua verificação pelos órgãos de controle e assegurando o exercício do direito de acesso aos documentos administrativos pelos interessados, observado o procedimento legal aplicável.

Nesse contexto, a publicidade dos atos administrativos não se confunde com a obrigatoriedade de disponibilização irrestrita e automática de todos os documentos internos da fase preparatória juntamente com o edital. O princípio da publicidade resta plenamente atendido quando os atos essenciais do procedimento são divulgados e os documentos que instruem a contratação permanecem devidamente inseridos no processo administrativo, sujeitos ao controle interno, externo e ao acesso pelos interessados, na forma da legislação pertinente.

Ademais, a Impugnante não demonstrou qualquer prejuízo concreto à formulação de sua proposta ou à competitividade do certame, limitando-se a suscitar alegações genéricas





acerca da ausência de publicação dos documentos que embasaram a estimativa da contratação. Nos termos dos princípios da instrumentalidade das formas, do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, eventuais questionamentos formais somente possuem relevância jurídica quando efetivamente capazes de comprometer a isonomia entre os licitantes, restringir a competitividade ou impedir o julgamento objetivo, circunstâncias que não se verificam no presente caso.

Dessa forma, considerando que a pesquisa de preços foi regularmente realizada, encontra-se devidamente motivada e integra os autos do processo administrativo, inexistindo qualquer afronta aos arts. 5º, 18 e 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como aos princípios da publicidade, transparência, motivação, planejamento e eficiência, conclui-se pela total improcedência da alegação apresentada pela Impugnante. Julga-se improcedente o pedido.

IV.II – Da alegação de irregularidade quanto ao valor constante do Documento de Formalização da Demanda – DFD

A Impugnante sustenta que o valor constante do Documento de Formalização da Demanda – DFD teria sido previamente definido antes da elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP e da realização da pesquisa de preços, sustentando, por esse motivo, suposta irregularidade na formação do orçamento estimado da contratação. Todavia, também neste ponto não merece prosperar a impugnação.

Inicialmente, cumpre destacar que o Documento de Formalização da Demanda constitui instrumento integrante da fase de planejamento da contratação, possuindo natureza eminentemente preparatória e destinando-se à formalização da necessidade administrativa, à justificativa da contratação e ao início do procedimento administrativo, não se confundindo com o orçamento estimado definitivo da licitação.

Nesse contexto, é plenamente admissível que o DFD contenha estimativa preliminar de valor, elaborada com base nos elementos disponíveis no momento de sua confecção, tais como histórico de contratações similares, previsões constantes do Plano de Contratações Anual, disponibilidade orçamentária, parâmetros administrativos e demais informações aptas a subsidiar o planejamento inicial da demanda.



A partir da formalização da necessidade administrativa, a Administração promoveu o regular desenvolvimento da fase preparatória da contratação, mediante elaboração do Estudo Técnico Preliminar e realização da pesquisa de preços em estrita observância ao disposto no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, oportunidade em que a estimativa inicial foi analisada, validada e consolidada com fundamento em critérios técnicos, parâmetros de mercado e metodologia compatível com a natureza do objeto.

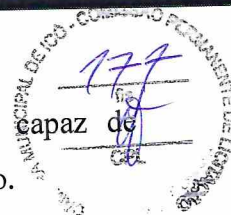
Dessa forma, eventual coincidência ou proximidade entre a estimativa constante do DFD e o valor posteriormente consolidado não evidencia qualquer irregularidade, mas demonstra que a previsão inicial mostrou-se compatível com a realidade do mercado após a realização dos estudos técnicos exigidos pela legislação.

Importa ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 não estabelece qualquer vedação à indicação de estimativa preliminar de valor no Documento de Formalização da Demanda, tampouco exige que referido documento permaneça desprovido de referência financeira até a conclusão da pesquisa de preços. Ao contrário, o sistema de planejamento instituído pela nova Lei de Licitações pressupõe a evolução progressiva dos estudos técnicos, permitindo que as informações inicialmente disponíveis sejam aperfeiçoadas à medida que a instrução processual se desenvolve.

O que efetivamente exige a legislação é que o orçamento estimado utilizado para instruir o procedimento licitatório esteja devidamente motivado, fundamentado em pesquisa de preços realizada segundo os parâmetros legais e apto a demonstrar a compatibilidade dos valores estimados com os preços praticados pelo mercado, requisitos plenamente observados pela Administração no presente procedimento.

Ademais, a Impugnante não demonstrou qualquer vício na metodologia empregada para a formação do orçamento estimado, tampouco comprovou que o valor adotado pela Administração seja incompatível com os parâmetros de mercado, limitando-se a formular presunções acerca da cronologia dos documentos produzidos durante a fase preparatória.

À luz dos princípios do planejamento, da motivação, da eficiência, da razoabilidade, da segurança jurídica e da busca da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, verifica-se que a Administração observou regularmente



todas as etapas do planejamento da contratação, inexistindo qualquer vício capaz de comprometer a legalidade, a transparência ou a validade do procedimento licitatório.

Dessa forma, não se constata qualquer irregularidade na indicação de estimativa preliminar no Documento de Formalização da Demanda, tampouco qualquer ofensa aos arts. 18 e 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual a alegação apresentada pela Impugnante não merece acolhimento.

Julga-se improcedente o pedido.

IV.III – Da alegada ausência de dimensionamento da demanda

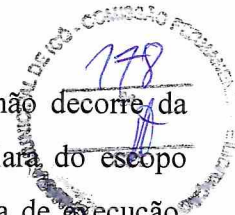
A Impugnante sustenta que o Termo de Referência não apresentaria quantitativos suficientes para demonstrar a efetiva dimensão da demanda administrativa, alegando que a ausência de informações detalhadas comprometeria a elaboração das propostas e o julgamento objetivo do certame.

Todavia, a alegação não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei Federal nº 14.133/2021 exige que o planejamento da contratação demonstre adequadamente a necessidade administrativa, a solução pretendida e os elementos suficientes para caracterização do objeto, não impondo, entretanto, que toda contratação de serviços técnicos especializados seja necessariamente mensurada por quantitativos físicos ou por unidades individualizadas de execução.

No presente caso, o objeto consiste na prestação de serviços técnicos especializados de natureza continuada e predominantemente intelectual, cuja execução ocorre mediante assessoramento técnico permanente à Administração, razão pela qual sua remuneração foi corretamente estruturada por período mensal de execução, sob regime de preço global, modelo amplamente compatível com a natureza dos serviços contratados.

A pretensão da Impugnante de vincular a remuneração contratual ao número de folhas de pagamento processadas, admissões, exonerações, pareceres emitidos, processos administrativos analisados ou quaisquer outras demandas operacionais não se mostra tecnicamente adequada, uma vez que tais atividades possuem comportamento variável e decorrem das necessidades administrativas que surgirem durante a vigência contratual, sendo impossível sua previsão exata na fase de planejamento sem comprometer a própria eficiência da contratação.



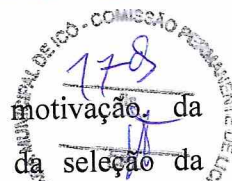
O dimensionamento da demanda, para serviços dessa natureza, não decorre da simples quantificação de atos administrativos isolados, mas da definição clara do escopo contratual, da especificação das atividades a serem desempenhadas, da forma de execução, das responsabilidades da contratada, dos critérios de fiscalização, das condições de medição dos serviços e dos resultados esperados, elementos estes devidamente estabelecidos no Documento de Formalização da Demanda, no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência e na minuta contratual.

Os documentos que instruem o procedimento identificam de forma objetiva a necessidade administrativa que motivou a contratação, descrevem as atribuições da futura contratada, estabelecem o regime de execução, delimitam as responsabilidades das partes, disciplinam a forma de acompanhamento contratual e definem os critérios para aferição da adequada execução dos serviços, fornecendo aos licitantes todas as informações necessárias para elaboração de propostas técnicas e comerciais em condições de absoluta igualdade.

Importa ressaltar, ainda, que a eventual oscilação do número de demandas administrativas ao longo da execução contratual constitui característica inerente aos serviços continuados de assessoramento técnico, não representando indeterminação do objeto nem comprometendo a competitividade do certame, especialmente porque todos os licitantes formularão suas propostas considerando exatamente as mesmas condições previstas no instrumento convocatório.

Cumprir observar que a própria Lei nº 14.133/2021 prestigia o planejamento eficiente e a definição precisa do objeto, sem exigir detalhamento excessivo capaz de inviabilizar a contratação ou de transformar serviços intelectuais continuados em mera soma de unidades físicas de execução, situação incompatível com a natureza da contratação ora pretendida.

Ademais, a Impugnante não demonstrou, de forma objetiva, qualquer prejuízo efetivo decorrente da metodologia adotada pela Administração, limitando-se a formular alegações genéricas acerca da necessidade de maior detalhamento quantitativo, sem comprovar que tal circunstância inviabilize a formulação das propostas ou comprometa o julgamento objetivo da licitação.



À luz dos princípios do planejamento, da eficiência, da motivação, da proporcionalidade, da competitividade, da isonomia, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, conclui-se que o objeto encontra-se suficientemente caracterizado, permitindo a perfeita compreensão das obrigações contratuais e a formulação de propostas seguras e comparáveis entre todos os licitantes.

Dessa forma, não se verifica qualquer afronta aos arts. 5º, 18 e 23 da Lei nº 14.133/2021, tampouco aos princípios do planejamento, da competitividade, do julgamento objetivo ou da segurança jurídica, razão pela qual a alegação apresentada pela Impugnante não merece acolhimento.

Julga-se improcedente o pedido.

IV.IV – Da alegada confusão entre assessoria técnica e execução operacional das atividades administrativas

A Impugnante sustenta que o objeto licitado permitiria a transferência de atribuições próprias da Administração Pública à futura contratada, alegando suposta confusão entre atividades de assessoramento técnico e competências administrativas privativas dos agentes públicos.

Todavia, tal alegação não encontra respaldo nos documentos que compõem a fase preparatória da contratação.

O objeto licitado consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de assessoramento, apoio técnico, administrativo e operacional especializado na área de gestão de pessoal, compreendendo atividades de natureza instrumental, acessória e complementar às rotinas administrativas desenvolvidas pela Câmara Municipal, tais como orientação técnica, acompanhamento das rotinas administrativas, conferência de procedimentos, emissão de relatórios gerenciais, apoio na alimentação de sistemas oficiais, assessoramento aos servidores responsáveis, acompanhamento da legislação aplicável e suporte técnico aos gestores.

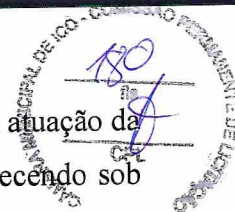
Em nenhum momento o Edital, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência ou a minuta contratual atribuem à futura contratada competências decisórias, poderes administrativos ou prerrogativas inerentes aos agentes públicos.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÓ

A casa do povo icóense



Ao contrário, os documentos do certame delimitam expressamente que a atuação da contratada restringe-se ao fornecimento de suporte técnico especializado, permanecendo sob responsabilidade exclusiva da Administração Pública todos os atos administrativos que envolvam manifestação de vontade do Poder Público, tomada de decisão, exercício de competência legal, validação de procedimentos, homologação de atos, assinatura de documentos oficiais, autorização de despesas, emissão de atos administrativos, prática de atos de gestão de pessoal e demais atribuições próprias dos agentes públicos competentes.

Importa destacar que a prestação de serviços de assessoramento técnico especializado não implica substituição da atuação dos servidores públicos nem transferência do exercício das competências administrativas legalmente atribuídas aos gestores da Câmara Municipal. A contratada atuará como suporte técnico à Administração, fornecendo orientação, acompanhamento e subsídios técnicos destinados a qualificar a atuação dos agentes públicos, os quais permanecem integralmente responsáveis pela análise, aprovação, validação e prática dos atos administrativos decorrentes de suas competências legais.

Nesse contexto, não há delegação de poder decisório, exercício indireto de competência administrativa ou transferência de atribuições exclusivas da Administração Pública, mas tão somente a contratação de apoio técnico especializado, expressamente admitida pelo ordenamento jurídico como instrumento de fortalecimento da capacidade administrativa do órgão contratante.

Cumprе ressaltar que os próprios documentos do planejamento estabelecem, de forma clara e objetiva, os limites da atuação da contratada, distinguindo as atividades de assessoramento técnico das atribuições privativas da Administração, preservando integralmente a autonomia decisória, a competência funcional dos agentes públicos, a responsabilidade dos gestores e o poder de fiscalização da Câmara Municipal durante toda a execução contratual.

Ademais, a Impugnante não demonstrou qualquer cláusula do instrumento convocatório que atribua à futura contratada competência para deliberar, decidir, autorizar, homologar ou praticar atos administrativos em nome da Administração, limitando-se a formular interpretação ampliativa que não encontra correspondência no conteúdo efetivo dos documentos que instruem o procedimento licitatório.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÓ

A casa do povo icoense

18/1
CÂMARA MUNICIPAL DE ICÓ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

À luz dos princípios da legalidade, da supremacia do interesse público, da eficiência, da segregação de funções, da responsabilidade administrativa, da motivação e do planejamento, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, verifica-se que a contratação foi estruturada de forma a preservar integralmente as competências institucionais da Câmara Municipal, restringindo a atuação da futura contratada ao assessoramento técnico especializado necessário ao adequado desenvolvimento das atividades administrativas.

Dessa forma, inexistindo qualquer delegação de competência administrativa, transferência de poder decisório ou substituição dos agentes públicos no exercício de suas atribuições legais, conclui-se que a alegação apresentada pela Impugnante não encontra respaldo fático ou jurídico, razão pela qual não merece acolhimento.

Julga-se improcedente o pedido.

IV.V – Das alegadas contradições entre os documentos do certame

Por fim, a Impugnante sustenta a existência de supostas divergências entre os documentos que compõem a fase preparatória da contratação, especialmente quanto às disposições relativas à subcontratação, unidade de medida, regime de execução, classificação dos riscos, responsabilidades das partes e demais cláusulas constantes do Edital e de seus anexos.

Entretanto, a alegação também não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre destacar que os documentos que integram a fase preparatória da contratação — Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, pesquisa de preços e minuta contratual — possuem finalidades específicas e complementares, devendo ser interpretados de forma sistemática, integrada e harmônica, à luz dos princípios do planejamento, da motivação, da eficiência, da segurança jurídica e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

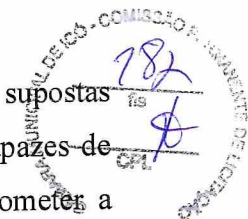
O Edital, por sua vez, constitui o instrumento convocatório que consolida as regras definitivas da licitação, disciplinando as condições de participação, julgamento, execução contratual e demais obrigações aplicáveis ao certame, razão pela qual eventual diferença meramente redacional entre os documentos preparatórios deve ser analisada à luz do conjunto da instrução processual e dos efetivos reflexos sobre a competição.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÓ

A casa do povo iocoense



No presente caso, as alegações da Impugnante limitam-se à indicação de supostas divergências formais, sem demonstrar de que maneira tais apontamentos seriam capazes de alterar a compreensão do objeto, restringir a participação de interessados, comprometer a formulação das propostas ou prejudicar o julgamento objetivo da licitação.

Importa ressaltar que o ordenamento jurídico prestigia os princípios do formalismo moderado, da instrumentalidade das formas, da razoabilidade e da preservação dos atos administrativos, segundo os quais eventual imperfeição meramente formal somente possui relevância jurídica quando demonstrado efetivo prejuízo ao interesse público, à isonomia entre os licitantes ou à competitividade do certame.

Ainda que se admitisse, em tese, a existência de eventual ajuste redacional destinado ao aperfeiçoamento dos documentos da fase preparatória, tal circunstância não configura, por si só, ilegalidade capaz de ensejar a anulação do procedimento ou a suspensão da licitação, especialmente quando não altera a essência do objeto contratado, os critérios de julgamento, o regime de execução ou as condições necessárias à formulação das propostas.

Nesse contexto, eventual aperfeiçoamento textual que se revele necessário constitui providência de natureza estritamente formal, voltada ao aprimoramento da clareza e da uniformidade documental, sem qualquer repercussão sobre a competitividade, a isonomia ou o equilíbrio do certame, não havendo fundamento jurídico para reconhecer nulidade do procedimento ou determinar sua suspensão.

Cumprе observar, ainda, que o art. 55, §§ 1º e 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que somente alterações capazes de afetar a formulação das propostas impõem a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, hipótese que manifestamente não se verifica no presente caso, uma vez que o objeto da contratação, suas especificações essenciais, os critérios de julgamento e as condições de execução permanecem integralmente preservados.

Dessa forma, inexistindo demonstração de prejuízo concreto à competitividade, à isonomia, ao julgamento objetivo ou à compreensão do objeto licitado, conclui-se que as alegações apresentadas pela Impugnante não evidenciam qualquer vício material capaz de comprometer a legalidade do procedimento ou justificar a suspensão do certame, a republicação do Edital ou a reabertura dos prazos.



À vista do exposto, verifica-se que o procedimento licitatório permanece em plena conformidade com os princípios da legalidade, do planejamento, da segurança jurídica, da eficiência, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Julga-se improcedente o pedido.

V – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, após o exame integral das razões apresentadas pela Impugnante, bem como da documentação que instrui o procedimento licitatório, esta Comissão de Contratação conclui que os argumentos deduzidos não evidenciam qualquer ilegalidade, vício material ou afronta aos princípios que regem as contratações públicas capaz de comprometer a regularidade do certame ou justificar a alteração dos documentos que compõem a fase preparatória.

Verifica-se que o planejamento da contratação observou as disposições constantes da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo sido devidamente demonstradas a necessidade da contratação, a definição do objeto, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, a formalização da demanda, a pesquisa de preços, a motivação dos atos administrativos e a definição das condições de execução contratual, em estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do planejamento, da transparência, da motivação, da competitividade, da proporcionalidade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ademais, as alegações apresentadas pela Impugnante não demonstraram qualquer prejuízo concreto à competitividade do certame, à isonomia entre os licitantes, à formulação das propostas ou ao julgamento objetivo da licitação, limitando-se, em grande parte, à apresentação de interpretações subjetivas acerca dos documentos da fase preparatória, sem comprovação de vício capaz de comprometer a validade do procedimento.

Dessa forma, com fundamento nos arts. 5º, 18, 23, 55 e 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, esta Comissão de Contratação decide:

- a) **CONHECER** da presente impugnação, porquanto tempestiva e preenchidos os requisitos legais de admissibilidade;
- b) **JULGAR IMPROCEDENTES** todas as alegações apresentadas pela Impugnante, mantendo-se integralmente o Edital, o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, a pesquisa de preços e a minuta contratual, por estarem em conformidade com a legislação vigente, atenderem ao interesse público e preservarem os princípios que regem as contratações públicas.

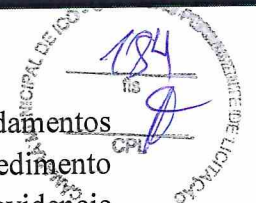
183
fis
CPI



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÓ

A casa do povo icóense



Registre-se, por oportuno, que a presente decisão limita-se à análise dos fundamentos efetivamente suscitados pela Impugnante, à luz dos documentos que instruem o procedimento licitatório e da legislação aplicável, não se verificando qualquer elemento que evidencie afronta aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo ou da seleção da proposta mais vantajosa, razão pela qual permanece hígida a continuidade do certame.

Por conseguinte, mantêm-se inalteradas todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório, por inexistir qualquer fundamento jurídico ou técnico que justifique sua retificação, suspensão ou republicação.

Determina-se a publicação da presente decisão nos mesmos meios utilizados para divulgação do Edital, para conhecimento dos interessados e observância do princípio da publicidade.

Fica igualmente mantida a data designada para a realização da sessão pública, considerando que não houve alteração do objeto, dos critérios de julgamento, das condições de participação ou de qualquer requisito capaz de influenciar a formulação das propostas, razão pela qual não se configura a hipótese prevista no § 4º do art. 55 da Lei Federal nº 14.133/2021 que imponha a reabertura do prazo inicialmente estabelecido. Publique-se. Cumpra-se.

Icó - CE, 17 de julho de 2026.

Alvareson Amorim do Carmo

Agente de Contratação